**ESTADO DO TOCANTINS**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE**

PROJETO DE LEI N.º 15/06 de 16 de março de 2006.

672/06

**"Institui o Código de Posturas do Município de São Valério da Natividade e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## TÍTULO I
## Disposições Gerais

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Posturas do Município de São Valério da Natividade.

**Art. 2º** - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

**Art. 3º** - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

## TÍTULO II
## Da Higiene Pública

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

**Art. 5º** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 6º** - Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
II - a higiene nos edifícios unihabitacionais e pluriahabitacionais;
III - a higiene nas edificações na área rural;
IV - a higiene dos sanitários;
V- a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
VI - a instalação e a limpeza de fossas;
VII - a higiene da alimentação pública;
VIII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

Recebi em 16/03/2006

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

IX - a prevenção sanitária nos campos esportivos;

X- a higiene nas piscinas de natação;

XI - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção e higiene;

XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;

XIII - a limpeza dos terrenos;

XIV - a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;

XV - as condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar a orientação sanitária,sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando for da alçada do governo municipal.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

**Art. 8º** - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

**Parágrafo Único** - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

## CAPÍTULO II
## Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

**Art. 9º** - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

**Parágrafo Único** - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

**Art. 10** - Não é permitido:

I - Fazer varreduras do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II - lançar quaisquer resíduos, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas de veículos para passeios ou logradouros públicos.

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no artigo anterior sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para vias públicas ou praças;

V - lavar roupas em, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VII - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança;

IX - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

X - conduzir através do Município doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 11** - É proibido ocupar os passeios com estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedouros de fazendas, couros ou peles.

**Art. 12** - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às casas e/ou prédios será de responsabilidade de seu ocupante.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

**Art. 13** - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

**Art. 14** - Quem quer que tenha de conduzir cal, carvão, ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar as necessárias cautelas.

**Art. 15** - Durante a execução de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

**Art. 16** - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser vedados e dotados dos elementos necessários à proteção de respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino da casa e/ou prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**Art. 17** - Não é licito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 18** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

## CAPÍTULO III

## Da Higiene dos Edifícios Uni- Habitacionais e Pluri - Habitacionais

**Art. 19** - As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza.

**Art. 20** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

**Parágrafo Único** - Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

**Art. 21** – Nas casas e/ou edifícios em geral, situados nas áreas urbana ou de expansão urbana deste Município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em outras quaisquer áreas aproveitada.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para caneletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º - No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

**Art. 22** – Em todo reservatório de água existente em casa e/ou edifício deverá ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

**Parágrafo Único** - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalação de esgotos.

**Art. 23** - No caso de galinheiros estes deverão ser instalados fora das habitações, ter o solo de poleiro com declividade que facilite o escoamento das águas de lavagem.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

## CAPÍTULO IV
## Da Higiene nas Edificações na Área Rural

**Art. 24** - Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município.

I - ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua detetização periódica

II - fazer com que não se verifique junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

**Art. 25** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros ou currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinqüenta metros) das habitações.

**Art 26** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

**Art. 27** - É proibido a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

## CAPÍTULO V
## Da Higiene dos Sanitários

**Art. 28** - Em geral os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensas.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) serem totalmente isoladas, de forma a evitar poluição ou comunicação dos locais de trabalho;

b) b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

c) terem as janelas e demais aberturas devidamente seladas, à prova de insetos;

d) terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

e) terem os vasos sanitários sifonados;

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 29** - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente removidos.

§ 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis que facilitem a limpeza e asseguram absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável a ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 3º - Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

## CAPÍTULO VI
## Das Instalações e da Limpeza de Fossas

**Art. 30** - as instalações individuais ou coletivas de fossas em geral serão permitidas enquanto não existir rede de esgotos sanitários.

**Art. 31** - Na instalação de fossas sépticas, deverão ser observadas as exigências do Código de Edificação deste Município.

**Art. 32** - na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos, devido a menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição de solo;

IV - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços de água de sarjeta, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

V - na área que circunda a fossa cerca de 2,00m2 (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

**Art. 33** - no planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

**Art. 34** - as fossas secas ou de sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez a cada 02 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

## CAPÍTULO VII
## Da Higiene de Alimentação Pública

### SEÇÃO I
### Disposições Preliminares

**Art. 35** - compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Federais e Estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - a fiscalização da Prefeitura compreende também.

a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, fabrico, depósito, transporte, distribuição e venda de generosos alimentícios;

b) os locais onde se recebem, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuem, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios bem como os veículos destinados à sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem, por ventura, ocultos.

§ 2º - para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana excetuados medicamentos.

**Art. 36** - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados, impróprios por qualquer motivo à alimentação humana, nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as de Legislação vigente.

§ 1º - impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;

d) que for fraudado adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitos capazes de transmitir doenças ao homem:

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem humana ou de produzir deterioração de

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º - alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau condicionamento.

§ 4º - adulterado ou falsificado será gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzem seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) que tiver sido, no todo ou em parte substituído por outro de qualidade inferior:

e) que tiver sido colorido, revestido aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de apresentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - as disposições de alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - fraudado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que na composição, peso ou medida diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

**Art. 37** - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetados de dermatoses exsudativas ou espoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 2º - para ser concedida licença pela Prefeitura o vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

**Art. 38** - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º - quando parecer oportuno à autoridade municipal competente à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas como colheita de amostras.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 2º - no interesse de saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º - as empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

## SEÇÃO II
## Dos Gêneros Alimentícios

**Art. 39** – Deverão ser observados o maior asseio e limpeza no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

**Art. 40** - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as leis em vigor.

**Art 41** - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cozimento ou fervura ou de que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - o leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isola-los de impurezas e insetos.

§ 3º - os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º - os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - farinha de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

**Art. 42** - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV - não estarem deterioradas;

**Parágrafo Único** - excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

**Art. 43** - Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos da higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

**Parágrafo Único** - As verduras que estiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

**Art. 44** - É vedado a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

**Art. 45** - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 46** - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem a limpeza de lavagem diária.

§ 1º - as gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - as aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

**Art. 47** - Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - as aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

§ 2º - as aves deverão ficar, obrigatoriamente em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

**Art. 48** - Para serem expostas à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo Único - os ovos deteriorados deverão ser aprendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

**Art. 49** - É permitido expor à venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as leis em vigor.

**Art. 50** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 51** - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

## SEÇÃO III
## Do Transporte de Gêneros Alimentícios

**Art. 52** - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Parágrafo Único** - os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

**Art. 53** - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - no caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

**Art. 54** - Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

**Art. 55** - Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

**Art. 56** - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

**Art. 57** - Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

**Art. 58** - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados pintados com piche ou tinta isolante.

**Parágrafo Único** - o caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e o recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

## SEÇÃO IV
## Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

**Art. 59** - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - é proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação, ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - as tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificados deverão ser de metais inofensivos á saúde.

§ 4º - os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 5º - os utensílios e vasilhames designados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

§ 6º - os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7º - os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º - as prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeiras e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º - a autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfizer as exigências e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

**Art. 60** - Para sua venda, instalação ou utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização da entidade pública competente.

§ 1º - os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2º - após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos 2 (duas) vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

**Art. 61** - É proibido o uso de produtos químicos a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

**Art. 62** - Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela entidade pública competente, a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.

## SEÇÃO V
## Da Embalagem e Rotulagem

**Art. 63** - Todo gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º - a denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equivoco sobre sua natureza origem, composição e qualidade.

§ 2º - os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 3º - os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração de "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicações que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza, ou que faça supor terem propriedade higiênica superiores àqueles que naturalmente possuam.

§ 5º - as designações "extras" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolópticas que assim possam classificar sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

**Art. 64** - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante registrar previamente cada uma das denominações, os tributos devidos pelo registro.

**Art. 65** - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incorrerão em pena de multa além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

## SEÇÃO VI
## Dos estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gênero Alimentícios

**Art. 66** - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições de Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis , deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reterem as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar - se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;

V - terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º - os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre a base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º - poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros) no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - os balcões serem de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4º - as pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - no estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 6º - nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, casca e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

**Art. 67** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos nas fábricas de conservas de carne e produtos derivados;

III - sanitários;

§ 1º - os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - as prescrições do presente artigo, são extensivas à aberturas das câmaras de secagem das panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

**Art. 68** - As fábricas de gelo em geral para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente abastecimento de água potável.

**Art. 69** - As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

**Art. 70** - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrato de madeira de 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

**Art. 71** - Nos estabelecimentos ou locais em que se abriguem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirva para falsificação destes gêneros.

**Parágrafo Único** - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabível ao caso.

**Art. 72** - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

**Art. 73** - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

**Parágrafo Único** - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação com gêneros, possam ser tolerados.

**Art. 74** - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa;

I - fumar;

II - varrer a seco;

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

**Art. 75** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

**Parágrafo Único** - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

**Art. 76** - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser periodicamente detetizados.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

**Art. 77** - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, para a necessária revisão;

II - a usar vestuários adequados à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio pessoal.

**Parágrafo Único** - o empregado ou operário quer for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

## SEÇÃO VII
## Dos Supermercados

**Art.78** - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º - o sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - operação nos supermercados, deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 5º - nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

**Art. 79** - Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

## SEÇÃO VIII
## Das casas de Carnes e das Peixarias

**Art. 80** - As casas de carne e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos da higiene:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotadas de torneira e de pias apropriadas e em quantidade suficientes;

V - terem balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º - as casas de carnes ou peixarias, deverão ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr para o passeio.

§ 2º - na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 3º - Em casas de carnes e em peixarias, não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

§ 4º - todo proprietário de casa de carnes ou peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

§ 5º - os proprietários de casas de carnes ou peixaria bem como seus empregados, são obrigados:

a) a usar sempre, quando em serviço, aventais gorros brancos mudados diariamente;

b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstia contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.

**Art. 81** - Nas casas de carnes, é proibido:

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam provenientes dos Matadouros Municipais ou matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala objeto de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - a ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 3º - os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 4º - nenhuma casa de carne poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carne e de conexão.

**Art. 82** - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conserva de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos ser jogadas ao chão ou permanecer sobre as mesas.

## SEÇÃO IX
## Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres.

**Art. 83** - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem sempre limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e toalhas;

V - terem açucareiros de tipos que permitam a retirada sem o levantamento da tampa;

VI - guardarem as louças e os talheres em armários suficientemente ventilados, com portas, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

VII - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

art. 87 X

IX - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único - os estabelecimentos a que refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

## SEÇÃO X
## Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

**Art. 84** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os moldes oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou cortadas em fatias.

§ 2º - ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 85** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - o condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 86** - No comércio ambulante de pescados, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

**Art. 87** - Até a distância mínima de 50,00m (cinqüenta metros) do estabelecimento de ensino e hospitais, é proibido a localização ou o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

## CAPÍTULO IX
## Da Higiene nos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral.

### SEÇÃO I
### Disposições Preliminares

**Art. 88** - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular o respeito das condições de higiene e saúde.

**Parágrafo Único** - para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura, exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

**Art. 89** - A fiscalização da Prefeitura, deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança, pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

§ 1º - a construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitido se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequadas.

§ 2º - no caso de estabelecimento de trabalho já instalado que por ventura ofereça ou venha oferecer perigo à saúde, ou acarrete, ou venha acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

**Art. 90** - Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver, iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º - sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º - Na exigência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 3º - a iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º - a iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados nem provoque sombras sobre os objetos que devem ser iluminados.

§ 5º - nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fixidez e a intensidade necessária à higiene visual.

**Art. 91** - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente de serra, deverão ser dispostos de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Parágrafo Único** - quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outras.

**Art. 92** - os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível a natureza da atividade.

**Parágrafo Único** - quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou de outro recursos técnicos.

**Art. 93** - Quando os estabelecimentos de trabalho tiveram dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I - serem independentes de outras por ventura destinadas a moradia ou dormitório:

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventilados por meio de lanternim ou de paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

**Art. 94** - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurados aos empregados, condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

**Art. 95** - Em todos os locais de trabalho deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º - quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º - em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existências de torneiras sem proteção.

§ 3º - mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

**Art. 96** - Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guardanapo, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, de um único compartimento, para guarda de roupas.

**Parágrafo Único** - no caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal serão exigidos armários de compartimentos duplos.

**Art. 97** - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios, situados em locais adequados a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no inicio e o fim de trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

**Art. 98** - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

**Parágrafo Único** - sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 99** - As paredes dos locais de trabalho, deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem unidade aparente.

**Art. 100** - Os pisos dos locais de trabalho, deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a unidade.

**Parágrafo Único** - Medidas adequadas deverão ser adotadas para garantir a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

**Art. 101** - As coberturas dos locais de trabalho, deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

**Art. 102** - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Art. 103** - As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de ralo e com a necessária declividade.

§ 1º - os lavatórios de farmácias ou drogarias, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelo ácido, dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores clara;

c) terem filtros e pias com água corrente;

d) terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

§ 2º - as exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

## SEÇÃO III
## Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

**Art. 104** - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluto condição de higiene.

§ 1º - atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º - a exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

Jenilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 4º - é vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em quais outras áreas descobertas.

## SEÇÃO III
## Da Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos

**Art. 105** - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificante no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 1º - a limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas corrente de ar.

§ 2º - é obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

a) lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa;

b) pintura de veículos;

§ 3º - não é permitido descarregar água de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

## CAPÍTULO X
## Da Obrigatoriedade de Vasilhame Apropriado Para Coleta de Lixo e Sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene.

**Art. 106** - Em cada casa e/ou edifício habitado ou utilizado, é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

**Art. 107** - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

## CAPÍTULO XI
## Da Prevenção Contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais.

**Art. 108** - Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e da água, bem como de controlar os despejos industriais.

**Parágrafo Único** - quando da implantação de estabelecimentos industriais no Município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a captação de água, e ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudiciais ao estado sanitário da poluição.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 109** - No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores

IV - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - os gases, vapores, fumaças, poeiras, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho, por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera, de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos e a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendados.

**Art. 110** - No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

**Art. 111** - No controle dos despejos industriais a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas;

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeção local das industrias no que concerne aos despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

**Art. 112** - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - o lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no efluente.

## CAPÍTULO XII
## Da Limpeza do Terreno

**Art. 113** - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

§ 1º - a limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - no caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

**Art. 114** - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - a proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - o infrator incorrerá em multa, cobrada na reincidência.

§ 3º - a multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e aos proprietários de veículos no qual for realizado o transporte.

§ 4º - quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 115**. - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - as exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

a) por absorção natural do terreno;

b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;

c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º - o encaminhamento das águas para a vala ou curso de água para sarjeta ou valeta, será feita através de canalização subterrânea.

**Art 116** - No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo e aterrá-lo.

Parágrafo Único - o aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e quaisquer substâncias orgânicas.

**Art. 117** - Quando as condições de terreno exigirem, o proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

**Parágrafo Único** - as obras ou medidas a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas a qualquer tempo, pelo órgão competente da Prefeitura.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 118** - Os terrenos de encostas que descarregarem água pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente murada, constituindo barreiras de retardamento à impetuosidade das águas afluentes, e retenção para os materiais sólidos arrastados.

**Art. 119** - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aquele inconveniente, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 120** - quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização em troca de colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Art. 121** - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

**Art. 122** - As obras em encostas e em valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na frente dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado, até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - os proprietários de terrenos marginais e estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

## CAPÍTULO XIII
## Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

**Art. 123** - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de águas ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

**Parágrafo Único** - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

**Art. 124** - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

**Parágrafo Único** - No caso do curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

**Art. 125** - É proibido realizar serviços de aterros ou desvio de valas, galerias ou curso de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º - As tomadas de água para fins industriais, ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 126** - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas, galerias ou de cursos de água, sem serem executados as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vazão, afim de tornar possível a descarga conveniente.

**Art. 127** - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outras, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com desvio.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro deverá ficar "non edificandi", salvaguardando interesse do confinante que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa "nono edificandi".

§ 2º - Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa "non edificandi" em largura e em partes iguais.

**Art. 128** - A superfície das águas represadas, deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

## CAPÍTULO XIV
## Das Condições Higiênicas - Sanitárias do Cemitério

**Art. 129** - É permitido a todos as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

**Art. 130** - Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidas os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Prefeitura, considerados os aspectos estéticos e os de segurança e higiene;

III - expedição de licença para construção pelo referido órgão administrativo da Prefeitura.

§ 1º - As obras de embelezamento e melhoramento poderão ficar, tanto quanto possível, ao gosto dos interessados, reservados à Prefeitura o direito de modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto ou as partes dos projetos julgados prejudiciais à estética, higiene e segurança.

2º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenos símbolos.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

**Art. 130** - É proibido no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros destinados à construção de carneiros e mausoléus.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 131** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.

## TÍTULO III
## Do Bem-Estar Público

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

**Art. 132** - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

§ 1º – Para atender as exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequadas das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

§ 2º - Aos proprietários de imóveis, não serão permitidas quaisquer construções ou ampliações de seus edifícios que ultrapassem a área que lhe pertence.Sobretudo, é proibido o uso de área pública como extensão de propriedade particular.

### CAPÍTULO II
### Da Moralidade Pública

**Art. 133** - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos.

§ 1º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornal e revistas será fechada durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividade comerciais.

§ 3º - As sanções são cabíveis até mesmo quando qualquer publicação imoral ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou invólucros fechados.

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

**Art. 134** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

**Art 135** - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

## CAPÍTULO III
## Da Comodidade Pública

**Art. 136** - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que trafegam nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos, deverão afixar aviso da proibição de fumar no interior do veículo, indicando o presente artigo.

## CAPÍTULO IV
## Do Sossego Público

**Art. 137** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

**Art. 138** - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência , propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam constituir perturbações ao sossego público ou da vizinhança.

**Parágrafo Único** - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24:00h (vinte e quatro horas), sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

**Art. 139** - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibéis".

§ 1º - O nível máximo ou ruído permitido para veículos é 85 db (oitenta e cinco "decibéis"), permitidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 db (cinqüenta e cinco "decibéis"), das 7,00h (sete horas) às 19,00h (dezenove horas) às 7,00h (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo

Genilson Sousa Lopes
Fiscal de Tributos e Postura
Mat. 1404

aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim, em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

**Art. 140** - Ficam proibidas, sem a licença da Prefeitura, nas áreas urbanas e de expansão deste Município, a instalação e funcionamento, de alto falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições feixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º - Ressalvam-se neste código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tambores, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda de qualquer natureza, poderá ser concedida a licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

§ 4º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo, os alto-falantes que funcionarem no interior de Estádios Municipais apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo.

**Art. 141** - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes, em mau estado de funcionamento;

II - os produzidos por arma de fogo quando nas áreas urbanas de expansão urbana deste município.

**Art. 142** - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - por sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00h (cinco horas) e depois das 22:00h (vinte e duas horas);

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e de polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00h (sete horas) e 19:00h (dezenove horas) e não ultrapassem o nível máximo de 90db ("decibels"), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VII - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6:00h (seis horas) e 20:00h (vinte horas), estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20:00h (vinte horas);

IX - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as denotações sejam das 7:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas) e referidas previamente pela Prefeitura.

X - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou pólos esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7:00h (sete horas) e 22:00h (vente e duas horas).

§ 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartição públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

**Art. 143** - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, mosteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II - soltar qualquer fogo de estouro mesmo na época junina à distância de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos escolas e repartições públicas estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nos imóveis particulares, entre sete e vinte horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa "decibéis"), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

**Art. 143** - Por ocasião de tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações

normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

**Art. 144** - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes da 7:00h (sete horas) e depois das 19:00h (dezenove horas).

**Art. 145** - Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijama e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22:00h (vinte e duas horas).

## CAPÍTULO V
## Do controle de Divertimentos e Festejos Públicos

### SEÇÃO I
### Dos Divertimentos e Festejos Públicos

**Art. 146** - Para realização de divertimentos de festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recinto fechado ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residência.

**Art. 147** - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, são proibidas, por ocasião destas, a venda de refrigerante em garrafas de vidro a fim de evitar risco à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas juizes, autoridades em serviço e assistente em geral.

**Parágrafo Único** - Nos casos que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

**Art. 148** - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas ou templos.

**Parágrafo Único** - Nos estabelecimentos de diversões existentes em funcionamento, a prescrição do presente artigo poderá excepcionalmente ser dispensado.

**Art. 149** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medidas de higiene e bem estar público)

**Art. 150** - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

## CAPÍTULO VI
## Da Defesa Paisagística e Estética da Cidade

### SEÇÃO I
### Disposições Preliminares

**Art. 151** - No interesse da comunidade, compete Administração Municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade.

**Art. 152** - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

### SEÇÃO II
### Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

**Art. 153** - Compete à Administração Municipal zelar pela preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres ocupadas por edificações públicas e particulares.

**Art. 154** - É obrigado a conservação de arvores existente nas áreas livres dos lotes ocupados por edificação pública e particular.

**Parágrafo Único** - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre os logradouros públicos deverão ser aparados de forma sempre preservada a paisagem local.

### SEÇÃO III
### Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

**Art. 155** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuições exclusiva à Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 156** - Não será permitida a utilização de arvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fincar cabo e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 157** - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

## SEÇÃO IV
## Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificação

**Art. 158** - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos e sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

**Art. 159** - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga dos mesmos.

## SEÇÃO V
## Da Ocupação de Passeio com Mesas e Cadeiras

**Art 160** - A ocupação de passeis com mesa e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - apresentem bom aspecto estético;

II - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - deixarem livre, para o trânsito do público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros);

IV - destacarem as mesas, no mínimo 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) entre si.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

**Art. 161** - Em todos os casos, deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

## SEÇÃO VI
## Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros

**Art. 162** - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser atendidos obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) obedeceram às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

b) não perturbarem o trânsito público;

c) serem providos de instalação elétrica, quando se utilização noturna, observadas as prescrições deste Município;

d) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;

e) serem removidos no prazo de 24:00h (vinte quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta dos responsáveis.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

## SEÇÃO VII
## Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros

**Art. 163** - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

**Art. 164** - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00m2 (seis metros quadrados).

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizados em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância, mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a

qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonto.

**Art. 165** - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para festa para a qual foram licenciados.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento de prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

**Art. 166** - Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para vendas de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não serem localizados em rua de grandes trânsitos de pedestres;

b) terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

**Art. 167** - Nas festas de natal e ano novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,00m (três metros).

§ 2º - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Para as barracas de vendas de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos de 10 (dez) dias nas festas de natal e ano novo.

## SEÇÃO VIII
## Da Exploração ou Utilização dos Meios de Publicação e Propaganda nos Logradouros

**Art. 168** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços,

escritórios e consultórios, casas e locais de divertimento público ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixada, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros) nem superiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta e outra forma de inscrição, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características de estabelecimento no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras forradas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por abajures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

**Art. 169** - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições e propaganda por meio de projeção cinematográficas.

**Art. 170** - O pedido de licença à Prefeitura para colocação de pintura ou distribuição de anúncio, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e textos.

**Parágrafo Único** - Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Código de Edificação deste Município.

**Art. 171** - Para letreiros ou anúncios de caráter provisórios, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a

serem colocados, ainda que por um só dia, a frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos disposição ou enumeração dos elementos em relação a fachada;

II - a licença, concedida em qualquer dia do mês terminará no último dia desse mesmo mês;

III - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

IV - uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior a 3 (três) meses.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

**Art. 172** - O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colocados em fachadas, muros, balaustres, potes ou árvores.

**Art. 173** - Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado de modo a garantir-lhes eficiência na fixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

**Parágrafo Único** - Por ocasião do licenciamento de cartazes de papel pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados pelo órgão competente da Municipalidade, pagas as taxas devidas.

**Art. 174** - As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

**Art. 175** - Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

**Art. 176** - Além do simples programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos, é permitido a distribuição de qualquer publicidade, ou propaganda escrita, dentro do local, mesmo que seja referente a assunto alheio às referidas diversões.

**Art. 177** - É permitido a exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais.

**Parágrafo Único** - Os cartazes de caráter patriótico ou educativo não poderão conter referências a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comercias.

**Art. 178** - Quando destinados à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo.

**Art. 179** - Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou competição só será permitida se for considerada pelo órgão competente da Prefeitura, de interesse público.

**Art. 180** - Em veículo de carga só será permitida a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.

**Art. 181** - É proibido a particulares enfeitarem logradouros públicos, localizados na área urbana deste município, por meio de galhardetes ou bandeirolas.

**Art. 182** - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

**Art. 183** - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados ao anoitecer até as 22:00h (vinte e duas horas) no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22:00h (vinte e duas horas).

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

**Art. 184** - Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público;

II - quando forem ofensivos referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou gráfica.

## CAPÍTULO VI
## Da Preservação Estética dos Edifícios

### SEÇÃO I
### Da Defesa Estética dos Locais de Culto

**Art. 185** - As Igrejas, templos casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

**Parágrafo Único** - É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

**Art. 186** - Nas Igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos iluminados a arejados.

## SEÇÃO II
## Dos Toldos

**Art. 187** - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

a) não terem largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

b) não excederem a largura do passeio;

c) não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

d) não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

e) não receberem, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento quando instalados no pavimento térreo;

f) serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

a) terem o balanço máximo de 3,00(três metros);

b) terem a altura máxima do pé direto do pavimento térreo;

c) terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º - Qualquer que seja o edifício comercial a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

**Art. 188** - Para colocação de toldos, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhada do desenho em duas vias representando uma seção normal à fachada no qual figurem o toldo, o seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 189** - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação para retirada imediata da instalação.

## CAPÍTULO VII
## Da Utilização dos Logradouros Públicos

### SEÇÃO I
### Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

**Art. 190** - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto se tratar de reparo de emergências nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

**Parágrafo Único** - Quando os serviços de reposições de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

### SEÇÃO II
### Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

**Art. 191** - Não é permitido a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º - A proibição do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

§ 2º - A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

**Art. 192** - É proibido danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único - O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

### SEÇÃO III
### Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

**Art. 193** - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas deste Município sob pena de multa.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 194** - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidas de soltar, nos passeios resíduos graxosos.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa, rentável de cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados e limpos.

## CAPÍTULO VIII
## Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

### SEÇÃO I
### Dos Muros e Cercas

**Art. 195** - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestidas, ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura padrão de 2,00m (dois metros).

§ 3º - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouros públicos.

**Art. 196** - Na área de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento deverá ter a altura máxima de 0,50m (cinqüenta centímetros).

§ 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 197** - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao pagamento de custo dos serviços feitos pela Municipalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

### SEÇÃO II
### Dos Muros de Sustentação

**Art. 198** - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situem, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas

com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existente no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

## SEÇÃO III
## Dos fechos Divisórios em Geral

**Art. 199** - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 200** - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo, poderão ser feitos pelas seguintes formas:

a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

b) muro de pedras e tijolos de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura;

c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;

d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

**Art. 201** - Para construção de fechos divisórios em geral de terrenos não edificados em qualquer área deste Município, bastará ser solicitada licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao órgão competente da Municipalidade.

## CAPÍTULO IX
## Da Segurança do Trânsito Público

**Art. 202** - É proibido danificar encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias urbanas de circulação pública.

§ 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

b) às placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º - O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 203** - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículo em alta velocidade ou animais em disparada

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravio ou xucro sem a necessária precaução;

VII - conduzir carro de bois sem guieiro.

**Art. 204** - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos:

III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, de alvo ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios exceto de condução de criança ou de paralítico;

V - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

**Art. 205** - Assiste á Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1o. - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículos com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2o. - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo, e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

**Art. 206** - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

**Art. 207** - Não é permitido nas estradas municipais:

I - conduzir veículos de tração animal que não tenha eixo e rodas com aro de ferro de 0,10 (dez centímetros) de largura;

II - transportar madeira a rastro;

III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto;

## CAPÍTULO X
## Das Instalações Contra Incêndios

**Art. 208** - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão eficazmente protegidos contra perigos de incêndios, disposto de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1o. - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2o. - Em estabelecimento de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

**Art. 209** - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser número suficiente e ficar tanto quanto possível eqüidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2 - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) ficarem sempre com sua parte superior até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;

b) não serem colocados nas escadas;

c) permanecerem desobstruídos;

d) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

**Art. 210** - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO XI
## Do registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

**Art. 211** - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

**Art. 212**- Os animais encontrados soltos nos logradouros ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente, apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital pela imprensa, sendo marcado o prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retira-lo de depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

**Art. 213** - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

**Art. 214** - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 211, deverá ter um dos seguintes destinos conforme o caso:

I - ser distribuído a casa de caridade, para consumo, quando se trata de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes à matéria.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculadas os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósito da Prefeitura.

**Art. 215** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Parágrafo Único** - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particulares a eles destinados.

**Art. 216** - É vedado a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

**Art. 217** - É proibido manter, em pátios particulares nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

**Art. 218** - Não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

**Art. 219** - Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas a fim de evitar que os mesmos incomodem ou cause prejuízo a terceiros nem vagueie pelas estradas.

**Parágrafo Único** - Os proprietários os que infringirem as prescrições do presente artigo com sujeitos às penalidades legais.

**Art. 220** - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais, carga superior a 150kg (cento e cinqüenta quilos).

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis sem água e alimentos apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuantes, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferente do chicote e leve, para estimulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possa constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarrete violência e sofrimento para o animal.

## CAPÍTULO XII
## Das Queimadas e dos Cortes das Arvores e das Pastagens

**Art. 221** - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

**Art. 222** - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

**Art. 223** - Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24:00h (vinte e quatro horas), marcando dias, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 224** - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

**Parágrafo Único** - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

**Art. 225** - A árvore que pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o proprietário do terreno onde existir vizinho, deverá ser derrubada no prazo de 48:00h (quarenta e oito horas), após a intimação pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, à árvore será derruba pela Prefeitura que cobrará as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 226** - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana deste municipal.

## CAPÍTULO XIII
## Da Extinção dos Formigueiros

**Art. 227** - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser precedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não foram extintos os formigueiros, a Prefeitura se encarregará de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

**Art. 228** - No caso de extinção de formigueiros em edificação que exija demolição ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário de imóvel ou do seu representante legal.

**Art. 229** - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo, corresponderá as despesas com mão de obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação de serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

# TITULO IV
# Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares.

## CAPÍTULO I
## Da Licença de Localização e Funcionamento

**Art. 230** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se similar a todo o estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização, deste município.

**Art. 231** - A licença de localização de estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseja realizar mudança do ramo da atividade.

§ 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado de órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) localização do estabelecimento seja nas áreas urbanas e de expansão urbana, ou na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

c) espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) área total do imóvel, ou da parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) número de operários e empregados e horário de trabalho;

f) potência a ser consumida, se for o caso;

g) relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;

j) instalação do abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;

k) instalações elétricas e de iluminação;

l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;

m)outros dados considerados necessários.

§ 2º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntadas os seguintes documentos:

a) cópias da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação do número de processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;

c) memorial industrial, quando for o caso.

**Art. 232** - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos

I - atender às prescrições do Código de edificações deste Município;

II - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

**Art. 233** - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

a) localização;
b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funciona;
c) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;
d) horário de funcionamento;

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

## CAPÍTULO II
## Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

**Art. 234** - Anualmente, a licença de localização e funcionamento, deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassado ou se as características constantes da licença não mais corresponderam às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estacionamento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - A interdição será precedida da notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

**Art. 235** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

**Parágrafo Único** - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

## CAPÍTULO III
## Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento

**Art. 236** - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercidas atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade competente municipal, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - nos demais casos previstos em leis.

**Parágrafo Único** - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

**Art. 237** - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá ouvida a Assessoria Jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitado, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

## CAPÍTULO IV
## Do Horário de Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço

**Art. 238** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho:

I - para a industria em geral;

a) abertura e fechamento: entre 7:00h e 18:00h, de segunda a sábado;

II - para o comércio e prestação de serviços em geral

a) abertura às 8:00h e fechamento às 18:00h, de segunda à sábado;

§ 1º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existem máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 07:00h nos dias úteis nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados.

**Art. 239** - Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades,

VII - lojas que negociem com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem com artigos que negociem com artigos fotográficos ou com discos:

a) nos dias úteis: das 8:00 às 20:00h;
b) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 12:00h;

VIII - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) nos dias úteis: das 7:00 às 20:00h;
b) aos sábados e vésperas de feriados: das 7:00 às 22:00h.

IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis: das 5:00 às 18:00h;

X - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

a) nos dias úteis: horário normal;
b) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 12:00h.

XI - auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:00 às 24:00h;

XII - charutarias que venderem exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:00 às 22:00h;

XIII - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00h até às 4:00h da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XIV - casas de loteria:

a) nos dias úteis: das 8:00 às 20:00h
b) aos domingos e nos feriados: das 8:00 às 14:00h.

§ 1o. - Quando anexas o estabelecimento que funcionem além das 24:00h, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2o. - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 8:00 às 12:00h.

§ 3o. - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23:00h e 4:00h da manhã seguinte.

§ 4o. - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

a) restaurantes e casas de pasto;

b) bares e botequins;
c) cafés e leiteiras;
d) confeitarias, sorveterias e bombonieris;

**Art. 242** - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º. - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º. - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

**Art. 243** - Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º. - No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º. - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

**Art. 244** - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonieris, não poderá negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo do comércio, em especial com os que cuja venda exista estabelecimento especializado, com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão no horário normal desse estabelecimento.

§ 1º. - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exibido inclusive no horário estabelecido na licença especial e que tiverem direito por este Código.

§ 2º. - É facultada aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para esses estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

**Art.245** - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horários diversos.

**Art. 246** - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

**Art. 247** - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**Art. 248** - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

**Art. 249** - Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

**Art. 250** - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00h (vinte e duas horas) desde que seja solicitada licença especial.

§ 1º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar após as 18:00h.

**Art.251** - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos, poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e quinzena que o anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22:00h, independentemente de licença especial.

**Art. 252** - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 6:00 às 18:00h, independentemente de licença especial.

**Art. 253** - Na véspera do dia das Mães e na véspera do dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00h.

**Art. 254** - É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º - No caso de reincidência até, de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

**Art. 255** - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências:

I - não ficarem visíveis dos logradouros públicos;

II - serem mantidos permanentemente em boa arrumação,não podendo ficar recantos inacessíveis no terreno;

III - ser observado um afastamento em relação à divisa igual à altura máxima da pilha, fixando o mínimo de 2,00m (dois metros).

**Art. 256** - Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

**Art. 257** - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas fechadas com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por envidraçada inteira e porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se considera infração os seguintes atos:

a) Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) Execução a portas fechadas de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de porta fechadas.

## CAPÍTULO V
## Do Exercício do Comércio Ambulante

**Art. 258** - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e a legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

**Art. 259** - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante pagamento das taxas na Prefeitura.

**Art. 260** - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução do veículo utilizado.

**Art. 261** - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo § 2º do artigo 261 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

**Art. 262** - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que foram considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

III - residência do vendedor ambulante;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante de bilhete de loterias deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal deste Município.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidos às prescrições deste Código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

**Art. 263** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Parágrafo Único** - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo menos, a multa devida.

**Art. 264** - O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público, e desde que observadas as seguintes prescrições:

I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II - distante 15,00m (quinze metros) no mínimo, de qualquer esquina, medida a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

II - na faixa de rolamento à guia.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes cujos resíduos ou detritos possam prejudicar

a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade, definida pela deste Município;

b) a menos de 100,00m (cem metros) de estabelecimentos comercial que negocie com o mesmo artigo, nem a menos de 100,00m (cem metros) do Mercado Municipal.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior, os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º - Não fica compreendido na proibição fixada na alínea "b" do parágrafo 1º do presente artigo, o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

a) Carnaval, desde sábado;
b) Semana - santa, a partir de 4a. feira;
c) Finados, desde a antevéspera.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividade pública.

**Art. 265** - O estabelecimento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, concedida a título precário.

**Parágrafo Único** - A licença de estabelecimento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

**Art. 266** - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estabelecimento temporário, fixado neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Art. 267** - Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelôs" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamento de pessoas na zona comercial central da cidade, definida pela Lei deste Município.

§ 1º - Os infratores ás prescrições do presente artigo, deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo, só será concedida mediante a apresentação competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

**Art. 268** - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo, nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

**Parágrafo Único** - No caso de desobediência ou de reincidência as mercadorias serão apreendidas.

**Art. 269** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções.

IV - realizar o comércio ambulante, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outros a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapa alheia;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - utilizar sistema elétrico de amplificação de som por meio de alto-falantes;

IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Art. 270** - Em geral, é anual a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independentemente de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

**Art. 271** - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

**Art. 272** - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – drogas e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI - carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII - os que oferecem perigo à saúde e à segurança pública.

## CAPÍTULO VI
## Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimentos Públicos

### SEÇÃO I
### Disposições Preliminares

**Art. 273** - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - teatros e cinemas;
II - circos de pano e parques de diversões;
III - salões de conferências e salões de baile;
IV - pavilhões e feiras particular;
V - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
VI - clubes noturnos de diversões;
VII - quaisquer outros locais e divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) apresentação de laudo de vistoria, técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores se for o caso;

b) prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

d) prova do pagamento dos direitos autorais, sempre que couber na forma da legislação federal.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) nome de pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;

b) fins a que se destina;
c) local;
d) lotação máxima fixada;
e) exigência que se fizerem necessárias do divertimento em causa;
f) data da expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 274** - Em qualquer casa e local de divertimentos públicos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando for determinada antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público, nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

**Art. 275** - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa e local de divertimentos públicos.

**Parágrafo Único** - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

**Art. 276** - Em toda casa e local de divertimentos públicos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

**Art. 277** - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral com a sociedade, é obrigatório a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma bem legível, com altura não inferior a 0,60cm (sessenta centímetros), podendo-se substituí-los com letreiros nas paredes que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeita a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevadas para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

**Art. 278** - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionados pelo órgão competente da Prefeitura, que poderá exigir:

a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinadas por profissional legalmente habilitado;

b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

**Parágrafo único** - No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

## SEÇÃO II
## Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

**Art. 279** - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados em instalações de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

**Art. 280** - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existem residências.

**Art. 281** - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância no que lhe forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança e higiene, comodidade e conforto.

**Parágrafo Único** - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem pública.

## SEÇÃO III
## Dos Salões de Bailes e dos Ensaios nas Sociedades Carnavalescas

**Art. 282** - Nos salões de baile, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

**Art. 283** - As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios 2 (duas) vezes por semana e até 22:00h (vinte e duas horas).

Parágrafo Único - Na quinzena antecedente ao carnaval os ensaios poderão ser diários, observado o horário no presente artigo.

## SEÇÃO IV
## Dos Circos e dos Parques de Diversões

**Art. 284** - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instaladas exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias ficando proibidos naqueles situados em avenidas e praças;

II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 6,00 (sessenta metros);

IV - ficarem a uma distância de 200,00 (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos comerciais;

V - observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei deste município;

VI - não perturbarem o sossego dos moradores;

VII - dispõem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo Único** - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**Art. 285** - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou de parques de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 286** - Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório máximo para cada sexo.

**Parágrafo Único** - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

**Art. 287** - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alterados ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

**Art. 288** - As dependências de circo e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo Único** - O lixo deverá ser coletados em recipiente fechados.

**Art. 289** - Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

**Art. 290** - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

**Parágrafo Único** - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

## CAPÍTULO VII
## Da localização e do Funcionamento de Bancas de Jornal e Revistas

**Art. 291** - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura.

§ 1o. - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2o. - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, um ou outra expedido pela entidade pública competente;

b) Croquis cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;

c) documento de identidade profissional.

§ 3º. - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

§ 4º. - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º. - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

**Art. 292** - Cada concessionário de banca de jornal e revistas é obrigado no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito deslocá-lo para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou removê-la do logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

**Art. 293** - O concessionário de banca de jornal e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em bom estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;

IV - a tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

## CAPITULO VIII
## Comércio Alternativo

**Art. 294** - Considera-se alternativo o determinado um espaço físico e de caráter eminentemente provisório, não confundido com o comércio ambulante.

**Art. 295** - As barracas têm montagem e os trailers estacionamento, em pontos determinados das vias passeios e logradouros públicos, mediante a concessão de alvará provisório e intransferível, com a validade por 01 (um ano) que poderá ser renovado a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que caiba ao comerciante direito a qualquer indenização.

§ 1º - O estacionamento de trailers será permitido somente em pista de rolamento ao meio fio, em lugares que não atrapalhe o transito de pedestres e de veículos.

**Art. 296** - Em caso de requerimento de alvará de funcionamento por interessado em área não delimitada por decreto, o Prefeito analisará a conveniência, tendo em vista o bem público, da concessão.

**Art. 297** - As barracas não podem promover a venda de gêneros alimentícios, de nenhuma forma, exceto frutas.

**Art. 298** - Os trailers tem permissão à venda de sucos, frutas e sorvetes.

**Parágrafo Único** - A concessão de alvará destes produtos está condicionada ao atendimento das exigências do Código de Saúde Público adotado pelo Município.

**Art. 299** - Não será permitido o comércio alternativo dos seguintes produtos:

I - aguardente ou qualquer bebida alcóolica diretamente ao consumidor;

II - drogas, armas e munições;

III - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis e ou explosivas;

IV - carnes vísceras diretamente ao consumidor;

V - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

**Art. 300** - O horário de funcionamento do comércio alternativo obedecerá às normas contidas em leis municipais que forma o Código de Posturas do Município.

**Art. 301** - Excluem-se dos efeitos desta Lei as atividades que embora exercidas nas vias e logradouros públicos, sejam objeto de Legislação própria.

## CAPÍTULO IX
## Do Armazenamento, Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

### SEÇÃO I
### Disposições Preliminares

**Art. 302** - Considera-se inflamáveis:

I – algodão;

II - fósforo e materiais fosforados

III - gasolina e demais derivados do petróleo;

IV - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 Cº (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 303** - Considera-se explosivos:

I - fogos de artifícios;
II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão;
IV - estopins e espoletas;
V - fulminatos, cloratos, formato e congêneres;
VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 304** - É proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação Federal vigente;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis explosivos.
§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições federais em vigor.
§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma dist6ancia mínima e 250 m. (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e 150 m. (cento e cinqüenta metros) dos logradouros públicos.
§ 3º - Se as distâncias que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 m. (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

## SEÇÃO II
## Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 305** - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos neste Município com licença especial da Prefeitura.
Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observados as prescrições do Código de Edificações deste Município.
**Art. 306** - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:
I - terem a área ocupada pelas instalações isoladas de acesso de pessoas e animais.

II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura da canalização;

III - terem a tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V - terem os postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;

VI - terem os parques de armazenamentos, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;

VII - serem parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndio;

VIII - serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente;

§ 1º. - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º. - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, o óleo combustível ou diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos por essa bacia.

§ 3º. - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores, poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4º. - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de proteção.

§ 5º. - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6º. - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual a desse tanque.

**Art. 307** - Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

**Art. 308** - Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância cortando não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor, nem a 1,00m (um metro).

§ 1º. - No caso de tanques de capacidade inferior a 68.000 L (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder de 1,00m (um metro).

§ 2º. - Para tanque com as características referidas no presente e no parágrafo anterior, a distância mínima entre eles e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas, depende do produto nele armazenamento e dos tipos das edificações.

§ 3º. - No caso do armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma/meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00m (cinqüenta metros).

§ 4º. - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendente a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2o. do presente artigo, deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00m (seis metros).

**Art. 309** - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1º. - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou do proprietário do tanque.

§ 2º. - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610m3 (onze mil seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas e o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

**Art. 310** - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros indicados pela Prefeitura.

§ 1º. - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º. - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º. - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º. - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão determinada para as edificações no referido logradouro.

**Art. 311** - Nenhum outro será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

**Art. 312** - É proibido existir material combustível, no terreno, a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

**Art. 313** - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser pintados de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

**Parágrafo Único** - Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

**Art. 314** - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis, ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 315** - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

**Art. 316** - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

**Art. 317** - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, com areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

**Art. 318** - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

**Parágrafo Único** - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 319** - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

**Art. 320** - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifício onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

**Art. 321** - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

**Art. 322** - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100L (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar riscos de incêndios.

**Art. 323** - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000L (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

**Art. 324** - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º. - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,129m2 (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto a cada receptáculo que contenha inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º. - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, e conservada, obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.

§ 3º. - De cada uma das aberturas de aspiração, deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0.129m2 (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º. - A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos, e funcionando continuamente.

§ 5º. - Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

**Art. 325** - Os botijões de gás liquefeitos de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimentos comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

## SEÇÃO III
## Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 326** - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

**Parágrafo Único** - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível.

**Art. 327** - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

**Art. 328** - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

**Art. 329** - Não será permitida carga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

## SEÇÃO IV
## Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.

**Art. 330** - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projetos e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º. - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projetos e a concessão de licença no caso da instalação do depósito ou da bamba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º. - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene pública.

**Art. 331** - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços e abastecimentos de veículos, deverá constar a planta de localização dos

referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º. - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º. - A bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município;

b) dentro de terrenos de oficinas fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo 15,00 (quinze metros) das edificações e 5,00 (cinco metros) das divisas do lote, 10,00 (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com veículo no interior do terreno.

§ 3o. - É proibido a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitério, estações rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizados estas edificações.

§ 4o. - As exigências do parágrafo anterior, são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5o. - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

**Art. 332** - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos dos postos de abastecimentos e de serviços de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1o. - O abastecimento dos depósitos referidos no presente artigo, será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2o. - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

**Art. 333** - Em todo posto de abastecimento e de serviços de veículos deverão ser observados as seguintes exigências:

I - existir armário individual para cada empregado;

II - manter todo o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

III - colocar avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

**Art. 334** - No funcionamento de postos de abastecimento e de serviços, é obrigatório:

I - realizar abastecimento de depósito de veículos por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamáveis do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser construída de ferro ou de aço;

II - utilizar dispositivos dotados de indicar que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamáveis fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado a noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

III - não fazer abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidas no item I do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzida no interior do tanque ou recipiente , de forma a impedir o extravasamento do líquido;

IV - abastecer veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

**Parágrafo Único** - O indicador de que trata o item II será aferido pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 335** - É proibido nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

I - abastecer veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III - realizar reparos, pinturas e desapossamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmeras de ar.

**Art. 336** - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspectos externo e interno inclusive pinturas, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumático, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livre de detrito tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

**Art. 337** - A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multa, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## CAPÍTULO XII
## Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

**Art. 338** - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a) nome e endereço do proprietário do terreno;

b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;

d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração

e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;

c) planta de situação, com indicações do relevo, do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em 3(três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 8º - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas, poderão ser posteriormente interditadas, se for contatado que sua expansão acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 339** - É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

**Art. 340** - É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:

I - nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;

II - a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial;

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

**Art. 341** - O desmonte de pedreira poderá ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 342** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenha sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explorações somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaças à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100m (cem metros) de distância pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistemas preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

**Art. 343** - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00m (três metros) de altura e 3,00m(três metros) de largura.

**Art. 344** - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - captar no recinto da exploração, às águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixa de areia de capacidade suficiente para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II - tomar as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III - construir, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstrução em galerias.

1º - Se em conseqüência da exploração da pedreira ou barreira forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

2º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior, será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

**Art. 345** - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

**Art. 346** - O desmonte para preparar o terreno para receber edificações ou para empregar o material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

1º - A licença a que se refere o presente artigo deverá ser requerida com indicação precisa do pagamento dos tributos devidos.

2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

3º - No caso de desmonte para abertura de um logradouro por um particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

4º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e limpeza dos logradouros.

5º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

**Art. 347** - Na exploração de pedreiras ou saibreira, é obrigatório a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em conseqüência das exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

**Art. 348** - No transporte de material de pedreira, barreiras, ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transmitirem.

## CAPÍTULO XIII
## Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

**Art. 349** - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Municipalidade, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) descrição do processo de extração.

2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;

c) planta da situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos numa faixa de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno.

3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário podendo ser cassada a qualquer tempo.

4º Ao ser concedida a licença a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientemente.

5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com licença anteriormente concedida.

**Art. 350** - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas da forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.

1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

**Art. 351** - A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município, é proibido nos seguintes casos:

I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo a estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

**Art. 352** - Nos locais de estação e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, e execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

## CAPÍTULO XIV
## Da Segurança do Trabalho

**Art. 353** - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

**Art. 354** - Os locais de trabalho, deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

**Art. 355** - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de medidas que levam em conta o caráter próprio da insalubridade ou de periculosidade da atividade.

**Art. 356** - Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

**Parágrafo Único** - Não está compreendida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carros–de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

**Art. 357** - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosas observâncias das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela Legislação Federal vigente e, ainda:

1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

2º - Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativa à matéria.

4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidos e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

5º - No caso das instalações elétricas provisórias deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) b) - terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra contatos acidentais;

c) terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d) serem executadas de forma que não fiquem expostos a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado e obrigatório tomar todas a precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriados ao uso que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) proteger adequadamente as redes de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

b) remover previamente os vidros;

c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material;

d) iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;

e) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

f) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma.

g) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem riscos de desabamento no fim de cada trabalho.

9º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas as medidas de proteção, a exemplo de escoamento, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

10º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

11º - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

12º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20 ( vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00 (um metro) de altura.

13º - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

14º - É obrigatório, ainda, adoção das seguintes medidas de segurança:

a) existirem meios adequados de combate a incêndios;

b) colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;

c) orientar a entrada e a saída de veiculos por um vigia, com bandeiras;

d) não utilizar para depósitos de materiais, os andaimes e plataformas de proteção;

e) retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;

f) fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;

g) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

h) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;

i)remover parcelamento, as formas de estruturas de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;

j)manter limpo, não medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

## CAPÍTULO XV
## Da Aferição de Pesos e Medidas

**Art. 358** - O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas poderá ser realizada pela Prefeitura, por delegação de Órgão Metrológico Federal.

**Art. 359** – Havendo a Delegação, compete à Prefeitura através do respectivo órgão administrativo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os modelos e padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesos e Medidas;

III - controlar se as mercadorias acondicionadas trazem, de forma bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais ou número de unidades contidas no acondicionamento, nos casos legalmente permitidos;

IV - controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não foram processado na presença do comprador;

V - proceder à fiscalização metrológica;

VI - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

1º - A aferição consiste na comparação dos pesos e mediadas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

2º - serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalente.

3º serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

**Art. 360** - As pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividades lucrativas, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que se trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstas neste Código, observada a Legislação Metrológica Federal.

**Art. 361** - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir, deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, encontrados não aferidos, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à aferição no prazo máximo de 24:00 h (vinte e quatro horas).

4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

**Art. 362** - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita a multa nos seguintes casos:

I - quando não se submeter previamente à aferição;

II - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo sistema nacional metrológico;

III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidas.

Parágrafo Único - Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

## TÍTULO V
## Da Fiscalização da Prefeitura

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

**Art. 363** - É responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**Art. 364** - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

**Art. 365** - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

**Art. 366** - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

1º - quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuízo de multa.

3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação, ou de que contenham substâncias nocivas à saúde, ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

**Art. 367** - O proprietário de instalações elétricas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

## CAPÍTULO II
## Da Intimação

**Art. 368** - a intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

1º - Da intimação constataram dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

3º - Decorridos o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

7º - No caso denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

## CAPÍTULO III
## Das Vistorias

**Art. 369** - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimento de dispositivos deste

Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

**Art. 370** - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida dentro do prazo fixado a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar perigoso sob qualquer aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminentes.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeitas de iminentes desmoronamento ou ruínas, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) natureza e características da obra, o estabelecimento ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) se existe licença para realizar obras;

d) se as obras são legalizáveis quando for o caso;

e) providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

**Art. 371** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalações fixa ou provisória poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtida o certificado de inspeção.

1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

2º A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especialmente os seguintes elementos:

a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações deste Município;

b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) se não haverá possibilidades de poluição do ar e da água;

d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

**Art. 372** - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do Órgão Técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

**Art. 373** - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.

3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição de edifício ou do estabelecimento, a demolição, parcial ou total, das obras, ou qualquer medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessário, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da Municipalidade.

4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

5º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescida de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

**Art. 374** - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorridos o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a constatação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às formuladas no requerimento.

3º - Os recursos não suspendem a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

## TÍTULO VI
## Das infrações e das Penalidades

### CAPÍTULO I
### Disposições Preliminares

**Art. 375** - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades.

**Art. 376** - Quando não cumprida intimação relativa às exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e á vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica .

**Parágrafo Único** - A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

**Art. 377** - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

**Art. 378** - verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês ano, horas e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência do estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivos infringidos;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, e o servidor público municipal que o lavrou, assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

2º - o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 379** - É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

**Art. 380** - a aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstos pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma Código Civil.

## CAPÍTULO II
## Das advertências, da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

**Art. 381** - Os Proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

**Art. 382** - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

**Art. 383** - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo Único** - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

## CAPÍTULO III
## Das Multas

**Art. 384** - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - as multas serão impostas em grau mínimo ou máximo, considerando-se para gradua-las, a maior ou menor gravidade de infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

**Art. 385** - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM - Unidade Fiscal do Município.

I - de 1 a 10 nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II - 1,5 a 15 nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 10 a 42, quando se tratar de higiene, alimentação ou de estabelecimento em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

**Art. 386** - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UMF.

I- 1 a 20, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II- 1 a 20, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III-de 1 a 10, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV- de 5 a 27, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego.

**Art. 387** - Multas variáveis entre 1,5 a 15 UFM, serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código, relativas e a pesos e medidas.

**Art. 388** - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 384 a 386 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 1,5 a 42 do valor da UFM.

**Art. 389** - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-la nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

**Art. 390** - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 391** - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência coletiva ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 392** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

**Art. 393** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

**Parágrafo Único** - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 394** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## CAPÍTULO IV
## Do Embargo

**Art. 395** - *O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:*

I - quando quaisquer estabelecimentos, comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicado à saúde, higiene, segurança e sossego público.

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos diversos nos estabelecimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

**Art. 396** - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança serão interditadas até que tenham sido executadas as providências adequadas atendendo-se prescrições do Código de Edificações deste Município.

**Art. 397** - No caso de gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo, interditado para exame bromatológico.

1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração da responsabilidade do detentor por qualquer falta de que venha a ser verificada na partida no lote do produto interditado.

2º - a autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

3º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:

a) uma destinada ao exame bromatológico;

b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

c) a terceira para depositar em laboratório competente.

4º - as vasilhas para invólucro das amostras, deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou 48:00 (quarenta e oito horas), no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não haver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

8º - Se antes de findo o prazo a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48:00 (quarenta e oito horas).

12º - Quando o dono ou detentor do condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à revelia.

**Art 398** - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

1º - Para assegurar o a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observando os requisitos legais.

2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste código.

## CAPÍTULO V
## Da Demolição

**Art. 399** - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias.

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizaram o prazo fixado, as modificações necessárias em preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário responsável não executar no prazo fixado , as medidas determinadas no laudo de vistoria.

1º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição, será de 07 (sete) dias, no máximo.

2º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Assessoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente de Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito ouvida previamente a Assessoria Jurídica.

5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

## CAPÍTULO VI
## Das Coisas Apreendidas

**Art. 400** - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente com a especificação precisa da coisa apreendida.

2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, e o local e a hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 401** - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportem depósito e manutenção estas quando for o caso, além das despesas do edital.

3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido com receita, findo esse prazo.

**Art. 402** - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48:00 (quarenta e oito horas).

**Parágrafo Único** - após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público distribuído e casas de caridade, a critério do Prefeito.

**Art. 403** - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença de Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade se não puderem ser guardados;

III - bilhetes de loteria, que serão inutilizado após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão do depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio se houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

## CAPÍTULO VII
## Dos Não Diretamente Puníveis e de Responsabilidade da Pena

**Art. 404** – Não serão responsabilizados;

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 405** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;
II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa;
III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## TÍTULO VIII
## Das Disposições Finais

**Art. 406** - Para efeito deste Código, UVFAT é vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

**Art. 407** - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 408** - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água, barragem e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

**Art. 409** - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

**Parágrafo Único** - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitada as prescrições do Código Florestal Nacional.

**Art. 410** - Em matéria de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA, região deste Município.

**Art. 411** - No interesse do bem-estar-público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 412** - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis, cópias fiéis às dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

**Art. 413** - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiro e arquiteto, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessária para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**Art. 414** - Os dispositivos deste Código, aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações.

**Art. 415** - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 416** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE, aos 16 dias do mês de março de 2006.**

**Dr. João Jaime Cassoli**
**Prefeito Municipal**